

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 198/87

INTERESSADO: Marcello Henrique de Cristófono Gaya Prado

ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Diretora da EEPG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo"/Capital

RELATORA: Cons^a. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE n° 1210/87

APROVADO EM 05/08/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1. Geny Cristófono Gaya, advogada, residente e domiciliada à Avenida Nossa Senhora do Sabará, 487, apt° 34/A, Santo Amaro, Capital, mãe do menor Marcello Henrique de Cristófono Gaya Prado, interpôs recurso ao Senhor Secretário da Educação contra a decisão da Diretora da EEPG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo", 17^a DE da Capital, que reteve seu filho na 7^a série do 1º grau, em 1986.

2. Requer a recorrente novas provas a que o menor tem direito, ou seja, que a reprovação seja revista, concedendo-lhe uma oportunidade para demonstrar seus conhecimentos e aplicação no colégio, elegendo que:

2.1 - foi informada de retenção de seu filho na 7^a série, nas disciplinas Português, Matemática e Geografia, em 16-12-86, quando solicitou transferência para a Escola Técnica Federal;

2.2 - a retenção de seu filho é indevida, pois os professores estiverem em greve de 09/9 a 20/10/86 e as aulas foram repostas aos Bêbedos, mes Marcello, acometido de sarampo, de 25/10 a 14/11/86, não teve conhecimento da reposição, ficou prejudicado; (trouxe atestado médico comprovando o afastamento de 20 dias);

2.3-0 menor não teve oportunidade de conhecimento de suas notas pelo fato de a escola não utilizar a caderneta escolar;

2.4 - a professora de Geografia, em virtude de seus afastamentos sem ser substituída, foi uma das causas de retenção do aluno;

2.5 - O artigo 74 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau deveria ser aplicado também aos professores. O artigo 74 diz o seguinte:

"A verificação do rendimento escolar compreenderá a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade":

2.6-O artigo 86 do Regimento Comum, os artigos 14 e 19 de Lei 5692/71 e o Parecer CEE 424/77 tratam da recuperação e o artigo 76 do Regimento estabelece o mínimo de dois trabalhos além da avaliação dos alunos no bimestre.

3 - Em requerimento datado de 07/01/87, a mãe do menor requereu à direção da escola a realização de nova prova, para Marcello, com base nas falhas de procedimento na disciplina Geografia e nas aulas de reposição. A diretora indeferiu de plano, por feita de embasamento legal, os fatos narrados pela requerente.

4 - Em 26-3-87, a Supervisora de Ensino, após longo e minucioso relato dos fatos, considerou que:

4.1 - os procedimentos adotados pela escola quanto à reunião de pais, Conselho de Classe, levantamento de aulas previstas e dadas de Geografia, registro nos diários de classe, de Português, Matemática e Geografia estavam corretos;

4.2 - de conformidade com o artigo 29 do Regimento Comum foi realizada uma reunião extraordinária do Conselho de Classe de 7ª série A, para reexaminar o caso do aluno, avaliando os pontos enfatizados pelo requerente, confirmando-se a retenção;

4.3 - a escola não adota a caderneta escolar, mas as menções e informações sobre o desempenho de cada aluno são fornecidas pela Coordenadora da Classe, que informou sobre o não comparecimento dos pais de Marcello às reuniões bimestrais promovidas;

4.4 - foram dadas 78,63% das aulas de Geografia, previstas para a 7ª série A;

4.5 - a ausência do aluno, por enfermidade, foi comunicada aos professores, em livro próprio, para ciência e seus atestado médico encontra-se arquivado em seu prontuário;

4.6 - a Deliberação do Conselho de Classe pela retenção do aluno na 7ª série estava correta.

5. A COGSP propôs o encaminhamento dos autos ao CEE, o que foi acatado pelo Gabinete do Senhor Secretário.

6. Foram juntadas aos autos cópias xerografadas dos seguintes documentos: atestado médico, certidão de nascimento, ata da reunião extraordinária do Conselho de Classe, autorização do Centro Esportivo, ficha individual, diário de classe e comunicado.

2 - APRECIÇÃO:

1. Trata-se de recurso da Senhora Geny Cristófano Gaya, mãe do aluno Marcello Henrique de Cristófano Gaya Prado, contra a decisão de EEPG "Prof. Joaquim Adolfo do Araújo", que reteve o aluno em Língua Portuguesa, Matemática e Geografia na 7ª série do 1º grau, em 1986.

2. As menções obtidas pelo aluno, comprovam (doc. fls.31) os resultados:

Língua Portuguesa, C-D-D-C-D; Educação Artística, C-D-E-B-C; Educação Física, C-C-C-C-C; Inglês, C-D-C-C-C; Geografia, C-D-B-D-D, História, B-C-D-B-B; Ciências Fís.Biol. e Prog.Saúde, C-C-B-B-C; Matemática, D-D-D-C-D; Desenho Geométrico, C-C-C-C-C.

3. Embasa a matéria o artigo 14 da Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, Lei 5692/71 e Regimento Comum das Escolas Estaduais do 1º Grau.

O Regimento Comum assim dispõe:

- Artigo 81 - "Será considerado promovido para a série subsequente, ou concluinte de curso, o aluno que obtiver em cada componente curricular:

I- freqüência igual ou superior a 75% e conceito final igual ou superior ao correspondente à menção "C";

II- freqüência igual ou superior a 50% e conceito final correspondente à menção "A".

-Artigo 84 - Nas quatro últimas séries será considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação:

I-

II-

III- o aluno que obtiver, na avaliação final de aproveitamento, conceito correspondente às menções "D", ou "B" em três ou mais disciplinas ou áreas de estudos, qualquer que seja a sua assiduidade".

4. Do que se depreende dos autos, as exigências legais foram cumpridas pelo professor e Conselho, firmando, a escola, posição pela retenção do aluno (fls. 29 - 43).

5. Como salienta a nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, em seu Par. CEE 1283/83, que somente "sérios indícios de infringência às normas e à legislação, no âmbito jurídico ou ético, justificam, a interferência de órgãos mais longínquos na autonomia do professor e da escola". É o que se conclui do caso em tela.

6. Com base nas informações que corstom dos autos o especialmente no parecer emitido pela Supervisora de Ensino que verificou a documentação do aluno e a atuação da escola no caso, não encontramos base jara der provimento ao recurso impretado pela Senhora Geny Cristófano Gaya contra a retenção de seu filho Marcello, na 7ª série do 1º Grau da EEPG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo".

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso impretado por Geny Cristófano Gaya, em favor de seu filho Marcello Henrique de Cristótano Gaya Prado contra a sua retenção na 7ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo", 17ª D.E. da Capital.

São Paulo, 1º de julho de 1987.

a) Cons^a. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de agosto de 1987

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente